



I R A T I

CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

PAÇO MUNICIPAL 2 DE ABRIL
ESTADO DO PARANÁ

RUA CEL. EMÍLIO GOMES, 22
FONE: 42 - 423-2344

LEI Nº 1826

Súmula: Proíbe o plantio e a comercialização de produtos industrializados oriundos de Organismos Geneticamente Modificados, como plantas e animais, e o plantio de sementes geneticamente modificadas no território do município de Irati, Paraná, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PRESIDENTE, PROMULGO a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica proibida a produção de plantas ou animais geneticamente modificados na extensão do território do município de Irati – Paraná, por representarem riscos ao meio ambiente, à saúde humana, à economia e o patrimônio genético e cultural da nossa sociedade.

Art. 2º - Fica proibida a comercialização no território do município de Irati – Paraná, de alimentos resultantes de organismos geneticamente modificados, sem a especificação clara no rótulo de suas características.

§ 1º . Fica proibida a comercialização de produtos que, por denúncia popular, utilizando-se do direito de precaução, suspeitem ser oriundos de organismos geneticamente modificados, cabendo ao Poder Público Municipal recolher os estoques e alertar a população através dos meios de comunicação, até que os responsáveis ofereçam provas cabais, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º . O ônus da prova sobre danos sociais, ambientais, econômicos e de saúde cabe, tão somente, ao detentor da marca ou patente do produto denunciado.



I R A T I

CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

PAÇO MUNICIPAL 2 DE ABRIL
ESTADO DO PARANÁ

—
RUA CEL. EMÍLIO GOMES, 22
FONE: 42 - 423-2344

Art. 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como os órgãos ambientais e de saúde, devem ser informados sobre qualquer tipo de pesquisa com plantas e animais geneticamente modificados, mesmo que haja concessão prévia, para o caso desse artigo, em legislação estadual ou federal.

Art. 4º - As autoridades municipais ficam autorizadas a confiscar e destruir os produtos industrializados ou as plantações, mesmo com finalidade de pesquisa, que sejam oriundos de organismos geneticamente modificados, se não obedecerem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - O município de Irati – Paraná deverá promover debates públicos e fazer constar do currículo do Ensino Fundamental, matérias que façam referência ao tema e ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES , em 15 de agosto de 2002.


EUGÊNIO DEMCZUK
Presidente da Câmara Municipal de Irati